

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 036/2018

**OBJETO:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA POR MEIO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.476/2015 QUE APLICOU PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONIEDADE À EMPRESA V. CECHIN TRANSPORTES

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.111344/2012-22

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 01926/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEB:** CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração protocolado sob o nº 50500.024200/2015-80, fls. 105 a 107, enviado em 22/01/2015 de forma tempestiva, objetivando a reconsideração da decisão proferida por meio da Resolução ANTT nº 4.476/2015, que aplicou a pena de declaração de inidoneidade à recorrente à empresa V. Cechin Transportes ME.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise preliminar do pedido de reconsideração, constata-se que foi tempestivamente protocolado perante esta Agência, tendo sido recebido com efeito suspensivo nos termos da Resolução 442/2004.

As empresas autuadas por prática de infração fiscal, com base no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, submetidas a processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal, podem também ser autuadas pela ANTT, se

configurada infração ao seu regulamento. Para tanto, a Receita Federal encaminha as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º desta instrução normativa, para adoção das providências aqui cabíveis:

*Lei nº 10.833/2003*

*Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*

[...]

*§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.*

*Instrução Normativa SRF nº 366/2003*

*Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.*

*Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifamos)*

A remessa se justifica porque a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal. No âmbito da ANTT, de forma independente, é verificada a ocorrência de infração ao Decreto nº 2.521/1998 e às suas resoluções, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros, e não à matéria tributária.

Nas definições constantes dos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1998, abaixo transcritas, encontram-se as premissas para a apuração da conduta descrita nas representações da Receita Federal:

*"Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:*

*(...)*

*II - bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*

*III - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*

*(...)*



*XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado;”.*

No atual regulamento, a Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

*“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.*

*Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.*

*Art.49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária”.*

*“Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:*

*(...)*

*VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e*

*IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho”.*

O Decreto 2.521/1998, por sua vez, estipula os limites da execução do serviço sob o regime de fretamento:

*“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:*

*I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;*

*II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”*

*“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo anterior têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização do Ministério dos Transportes, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.*



(...)

*§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto."*

*"Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:*

(...)

*VI - prática de serviço não autorizado ou permitido".*

O enquadramento é reforçado pela Lei nº 10.233, de 2001, que, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispõe:

*"Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

(...)

*IV - declaração de inidoneidade"*

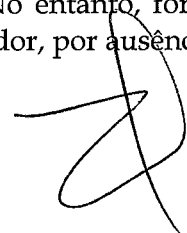
Por incidência desses dispositivos, a requerente foi submetida a Processo Administrativo Ordinário no âmbito da ANTT, portanto, a medida é legítima.

No entanto, importante destacar que, no que tange as infrações administrativas em geral, não há uma rigidez ou tipificação fechada acerca da penalidade a ser aplicada. Nesse sentido, importante transcrever os art. 78-D da Lei nº 10.233/2001, vejamos:

*Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.*

Quanto ao caso dos autos ressaltamos que a viagem estava regularmente autorizada por esta Agência Reguladora conforme Autorização de Viagem juntada às fls. 17 e ss., bem como o veículo habilitado na frota da empresa à época da infração, conforme informado Nota nº 251/2014/SUPAS/ANTT, fls. 31 e ss.

Verifica-se que no Auto de Infração e Retenção de Veículo de nº 16825/2011, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, fls. 06 a 24, do processo nº 50500.111344/2012-22, restou consignado que foram lavrados 11 Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias, em nome dos passageiros corretamente identificados. No entanto, foram lavrados dois autos de infração, no valor de R\$ 3.760,28, em nome do transportador, por ausência de devida identificação do respectivo proprietário.



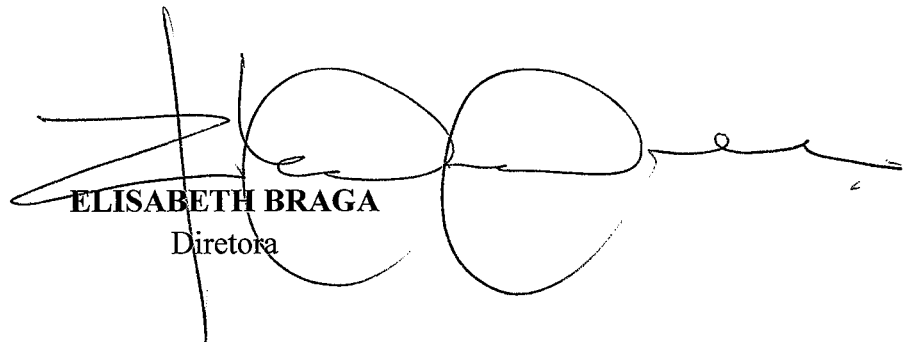
Importante destacar que foi aplicada declaração de inidoneidade à empresa V. Cechin, por meio das Resoluções ANTT nº 4.610/2015 e nº 4.631/2015 pela mesma infração, portanto caracterizada a reincidência, pelo que a SUPAS sugere a manutenção da penalidade já aplicada.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Conhecer o pedido de reconsideração, negando-lhe provimento, mantendo a decisão da Resolução ANTT nº 4.476, de 30 de outubro de 2014, e
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa V. Cechin Transportes ME, CNPJ 10.949.017/0001-43, acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 29 de janeiro de 2018

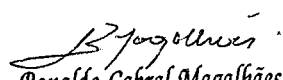
  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 29 de janeiro de 2018

Ass:

  
**Ronaldo Cabral Magalhães**  
Matricula: 1352442  
Assessoria – DEB